



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e sete** dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às **17 h e 55 min**, na sala de audiências da **1a**. Vara do Trabalho de Curitiba - PR, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, foram apregoados os litigantes, **SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR**, autor, e, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, ré.

Ausentes as partes.

Na forma da lei, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR, já qualificado nos autos, invocou a tutela jurisdicional do estado em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, igualmente qualificada nos autos. Pleiteia: instalação e manutenção de aparatos de segurança na agência postal da ré no município de Quatro Barras, indenização por danos morais, antecipação dos efeitos da tutela, benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios assistenciais.

A Ré, em defesa, arguiu: preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, como prejudicial de mérito, prescrição, no mérito, não incidência da lei 7102/83, ré não exerce atividades similares às instituições bancárias ou financeiras, descabe a adoção de medidas adicionais de segurança, ausência do dever de indenizar, total improcedência dos pleitos elencados em exordial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 2

Deu-se à causa o valor de R\$ 35.200,00.
Documentos foram juntados.
Foram colhidos os depoimentos do Preposto do réu e de cinco testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais oportunizadas.
Propostas conciliatórias infrutíferas.
Julgamento designado para esta data.
É o relatório.

D E C I D E - S E

I - PRELIMINARES

1. Ilegitimidade ativa

Sustenta a ré que *"não há guarida para a tutela coletiva, via legitimação extraordinária do Sindicato-autor, em razão da heterogeneidade dos fatos e dos fundamentos jurídicos que envolvem os pedidos (pleito de indenizações individuais)"*.

Sem razão, no entanto, a parte ré, quando pretende a extinção do processo sem a resolução do mérito em razão da alegada ilegitimidade ativa.

Isto porque *efetivamente* a hipótese é de defesa de interesses individuais *homogêneos* pelo Sindicato representante da categoria profissional. Veja-se que a pretensão é a de implantação de medidas de segurança no ambiente de trabalho e o pagamento de indenização por danos morais fundados na inobservância do dever de manutenção de ambiente de trabalho seguro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 3

Os titulares do direito supostamente violados são determináveis e o objeto é divisível. Há vários interesses, porém idênticos. A homogeneidade reside na sua origem comum (alegada violação de dispositivos legais).

Inegável a legitimidade extraordinária do Sindicato-autor, máxime em razão das recentes decisões do E. STF sobre a matéria, reconhecendo a aplicação ampla do instituto em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - I. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO - 1. Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2. Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento da diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5. Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 4

Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional(...).TST - RR 1424/2003-461-02-00.4 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 04.11.2005) JCF.8 JCF.8.III.

É também do entendimento deste Juízo que a Constituição da República em seu art. 8, III, autoriza a substituição processual de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional pelo sindicato que os representa, independentemente de qualquer formalidade adicional ou autorização expressa.

Impende ainda salientar que o meio processual eleito pelo Autor importa evidente medida de economia processual, que corresponde ao próprio espírito da lei ao instituir a figura da substituição processual.

Preliminar que se rejeita.

2. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de condenação quanto às medidas de segurança

Sem razão a ré, eis que, no item 3 da petição inicial há pedido expresso de que "*seja em decisão final confirmada a r. decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela...*", a qual tinha por objeto, precisamente, as medidas de segurança a que alude a defesa.

Assim, especialmente em se considerando o princípio da simplicidade das formas que vigora neste Direito Especializado, imperiosa a conclusão de que inexistente qualquer vício da inicial passível de enquadramento nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC/15, motivo pelo qual, há que se rejeitar a preliminar aventada

II - PREJUDICIAL DE MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 5

Oportunamente arguida, acolhe-se, para, nos termos do art. 7, XXIX, da Constituição da República, declarar fulminada pela prescrição a pretensão ao pagamento das parcelas exigíveis anteriormente a 26.01.2011.

III - MÉRITO

1. Da instalação de aparatos de segurança na agência postal Quatro Barras em que funciona o denominado "Banco Postal"

Afirma a parte autora que, desde o ano de 2002, a ré passou a explorar atividades similares a das instituições bancárias, através do denominado "banco postal" que funciona, nos limites da controvérsia, na agência do Município Quatro Barras, e, em consequência, *"há intensa movimentação de dinheiro em espécie nessa, o que torna as agências do correio um chamariz para delinquentes, máxime porque ausentes quaisquer aparatos de segurança"*.

Narra sucessivos e frequentes assaltos que foram vítimas os empregados da ré que prestam serviços na referida agência, a qual, segundo alega, não conta com aparatos eficazes de segurança, o que, segundo alega, é necessário em razão das atividades ali exercidas.

Argumenta que a responsabilidade do empregador pela segurança de seus empregados é objetiva e que a ré tem sido omissa e negligente ao garantir a incolumidade física e mental dos trabalhadores.

Acrescenta que os episódios de violência, além do risco à integridade física dos trabalhadores, acarretaram sérios traumas psicológicos e gravames morais.

Pleiteia a condenação da ré à instalação e manutenção de aparatos de segurança previstos na lei 7102/83 e resoluções que regem a atividade bancária, a exemplo, na Resolução BACEN 3954/2011, bem como o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 6

indenização a título de danos morais face os prejuízos imateriais sofridos pelos substituídos.

As pretensões foram objeto de expressa e específica impugnação em defesa, aduzindo a ré que não exerce atividades equiparáveis ou similares às das instituições bancárias e financeiras, não lhe sendo aplicáveis as disposições contidas na lei 7102/83, sob pena de quebra do princípio da legalidade.

Argumenta que não se tratando de atividades bancárias ou financeiras, ante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade *"não se pode exigir dos correspondentes os mesmos ônus exigidos das instituições financeiras, uma vez que os correspondentes, pelas singelas tarefas por eles executadas, não possuem os mesmos bônus econômico-financeiros das instituições financeiras (atividade muito mais complexa, que envolve depósitos, aplicações, financiamentos, poupança, seguros - uma gama de atividades voltadas essencialmente para o lucro, que, por seu volume e sofisticação, são insuscetíveis de comparação)"*.

Narra a existência de prejuízos nas operações dos Correios desde o ano de 2012 e que *"caso a ECT tenha de se adequar aos ditames da Lei nº 7.102/83, o serviço de correspondente (Banco Postal) restará inviabilizado, tornando-se a população local a maior prejudicada, pois que, muitas vezes, sem prestação de serviços dessa natureza"*.

Sustenta que as medidas pretendidas pelo Sindicato-autor são incompatíveis com um estabelecimento comum, como a agência postal de Quatro Barras, e que já conta com medidas de segurança eficazes, citando cofre com fechadura eletrônica de retardo, sistema de alarme, sistema de monitoramento de imagens.

Acrescenta que não há de sua parte dever de indenizar, uma vez que tomou todas as medidas de segurança exigíveis e pugna pela total improcedência da pretensão.

Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 7

Comungo do entendimento esposado pela defesa e chancelado por inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido de que as atividades desenvolvidas no denominado "Banco Postal" não pode ser equiparadas às das instituições financeiras ou bancárias.

De fato, este Juízo já teve oportunidade de se manifestar sobre este aspecto da controvérsia, a exemplo, nos autos 045873/2015, tendo salientado que a Lei 6538/78, em seu artigo 2º, § 1º, estatuiu que entre as finalidades da reclamada a exploração dos serviços de correios, além de outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações e a Portaria. No caso, a Portaria 588, de 04 de outubro de 2000, do Ministério das Comunicações instituiu o denominado Banco Postal, na esteira da disciplina do Banco Central através das Resoluções 2707/2000 e 3.954/ 2011.

Referidas resoluções regulamentaram a contratação de correspondentes no país visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários das instituições financeiras contratantes (art. 1º da Resolução 3954/2011), de forma a ampliar, geograficamente, todo o Sistema Financeiro Nacional mediante a prestação de serviços bancários básicos.

Do ponto de vista formal, portanto, houve obediência aos limites e exigências impostas para a criação do Serviço Financeiro Postal Especial (Banco Postal), sem com isso descaracterizar a empresa contratada (ECT), uma vez que mantidas as atribuições instituídas pelo Decreto-Lei n. 509/69, de execução e controle em regime de monopólio dos serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, I).

As atividades realizadas pelos empregados da ré no denominado "banco postal" não são tipicamente bancárias, menos ainda passaram estas a constituir a atividade principal da reclamada, que não se transmudou, a toda evidência numa instituição financeira ou bancária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 8

Não se trata, portanto, da aplicação simples e direta das disposições contidas na lei 7102/83 que dispõe sobre as medidas de segurança a serem observadas pelas instituições financeiras e bancárias.

Nada obstante, cabe ao Juízo aferir se, dadas as condições concretas de trabalho e segurança na agência da ré que funciona no Município de Quatro Barras, as medidas preventivas adotadas pelo empregador a fim de garantir a saúde física e mental de seus empregados eram suficientes e adequadas.

Neste passo, entendo que não assiste razão à Ré.

Isto porque, muito embora não equiparáveis às atividades bancárias do ponto de vista jurídico, não bastassem as máximas da experiência aludidas pelo art. 375 do CPC, a farta prova documental coligida e os seguros e confiáveis depoimentos testemunhais colhidos são de inequívoca clareza dando conta que as atividades desenvolvidas no "banco postal", efetivamente, expõem os empregados da ré a riscos acentuados a sua integridade física e mental.

De fato, face ao considerável trânsito de dinheiro em espécie naquele local de trabalho, este se tornou reconhecidamente visado por assaltantes, tendo havido inúmeros episódios violentos nos últimos anos.

A exploração pela Reclamada de serviços faticamente similares aos bancários acabou por expor seus empregados a riscos acentuados de violência praticada por assaltantes, tais como aqueles narrados pela prova testemunhal colhida nestes autos.

Para tais conclusões, não bastasse a prova documental produzida pela parte autora, lembro os seguintes trechos dos depoimentos orais colhidos:

"...4- atualmente, a unidade de Quatro Barras é dotada de circuito fechado de imagens, alarme monitorado com botão de pânico e cofre com fechadura eletrônica pré-programada; 5- a unidade não é dotada de segurança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 9

armada, tampouco porta com detector de metais...", depoimento do Preposto da Ré, fl. 486.

"...1- o depoente presta serviços à ré desde 09/04/1987 como atendente, atualmente na Unidade Quatro Barras, local onde funciona o que normalmente se denomina Banco Postal. 2- **a unidade em que o depoente trabalha sofreu assalto em 12/2015; 3- nos últimos cinco anos a referida unidade sofreu quatro assaltos, ao que se recorda o depoente; 4- depois do último assalto, a ré suprimiu a vigilância armada e implantou um sistema de vigilância por câmeras; 5- também existe na unidade cofre com horário pré-programado para abertura; 6- os empregados entendem que a inexistência de assaltos nos último onze meses foi simples coincidência e não em razão dos sistemas de segurança do réu; 7- no total, devem ser manuseados em espécie no local, por guichê, de oito a dez mil reais por dia, acrescentando que há três guichês no local; 8- a cada cinco mil reais recebidos no guichê, o "sistema acusa" e exige a colocação nos cofres...10- o depoente apenas presenciou o assalto em 2014, no qual os assaltantes permaneceram no local por vinte minutos, aguardando o horário de abertura do cofre, e por isso o depoente afirma que esse sistema não aumentou a sensação de segurança no ambiente de trabalho; 11- o depoente permaneceu como refém sob mira de armas, por cerca de vinte minutos, no episódio antes referido; 12- na mesma oportunidade, cerca de oito pessoas permaneceram na mesma condição do depoente...**", depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da parte autora, fl. 487, *grifei*.

"...1- o depoente presta serviços à ré desde 01/04/2000, atualmente vinculado à unidade Quatro Barras; 2- o depoente presenciou a unidade Quatro Barras passando por três assaltos no ano de 2015; 3- em junho e julho de 2015 ocorreram dois assaltos nos guichês da unidade, acrescentando o depoente que estava presente na ocasião; 4- o terceiro assalto presenciado pelo depoente e foi em 22/12/2015, narrando o depoente que este último episódio foi bem mais violento, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 10

os assaltantes armados renderam os empregados na entrada do estabelecimento, entraram na unidade e fizeram os empregados como reféns; 5- os assaltantes permaneceram na unidade por cerca de vinte minutos, acrescentando que todos permaneceram como reféns e que a tesoureira foi encaminhada à sala da Tesouraria, provavelmente para esperar o horário de abertura do cofre; **6-** após a referida data, a ré retirou o que o depoente denominou "segurança presencial", isto é, um vigia não armado, que prestava serviços no local; **7-** o depoente afirma, especificamente quanto aos carteiros, que nunca recebeu qualquer orientação sobre a forma de agir no caso de assaltos...**11-** o depoente esclarece que em 2011 sofreu um terceiro assalto, mas que esse foi especialmente violento, uma vez que o depoente tinha chegado ao trabalho em companhia da filha e que, até mesmo por isso, se sentiu mais abalado que das outras vezes e que, na sequência, se submeteu ao tratamento antes referido; **12-** o assalto de 2011 também se deu com invasão do local e a feitura dos empregados como reféns; **13- por medo de novos assaltos, os empregados entre si combinaram que na abertura da unidade, um deles fica na esquina, vendo se há algo suspeito, e os outros entram rapidamente na unidade, seguidos na sequência pelo primeiro empregado mencionado...**", depoimento da segunda testemunha ouvida a convite da parte autora, fl. 487, *grifei*.

"...2- nos últimos 24 meses, a unidade Quatro Barras passou por quatro assaltos, todos à mão armada, afirmando que em três deles o depoente estava presente, ocasiões nas quais o depoente foi feito de refém; 3- atualmente, por cautela, os empregados combinaram de todos entrarem na unidade em conjunto, ao mesmo tempo, pela manhã; 4- depois dos assaltos, o depoente teve que submeter a tratamento psiquiátrico, que perdura até a presente data; **5-** o diagnóstico que o depoente teve foi depressão e síndrome do pânico...", depoimento da terceira testemunha ouvida a convite da parte autora, fl. 488, *grifei*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 11

"...4- a última ocorrência de assaltos na unidade de Quatro Barras foi em 12/2015, ocasião na qual os empregados foram rendidos na entrada do estabelecimento, muito embora o depoente esclareça que não foi ele quem atendeu a ocorrência, mas que tomou conhecimento dos fatos através de sistema interno de apuração da empresa; 5- após dezembro de 2015, a ré fez gestões junto aos órgãos de segurança pública, solicitando o aumento da segurança onde funciona o local, o que o depoente afirma que produziu efeitos, tanto assim que não ocorreram assaltos similares nos últimos dois meses em toda a Região Metropolitana...", depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da parte ré, fl. 488, *grifei*.

"...2- a depoente sabe que atualmente há empregados da unidade Quatro Barras que estão sob atendimento psicológico ou psiquiátrico, em razão de efeitos de assaltos dos quais foram vítimas na referida unidade; 3- no ano de 2016 a referida unidade não passou por assaltos, mas que houve tais eventos no ano de 2015, não sabendo a depoente precisar...", depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da parte ré, fl. 488, *grifei*.

Conforme se depreende, face a natureza dos serviços prestados na unidade da ré em Quatro Barras, com grande trânsito de dinheiro em espécie, e dos métodos de trabalho ali existentes, com igualmente expressivo, trânsito de pessoas (clientes, prestadores de serviços, empregados, etc.), especialmente num região do estado em que a violência urbana se tornou endêmica, imperiosa a conclusão no sentido de que as condições de trabalho ali existentes eram naturalmente de risco, concretizado este em inúmeros e lamentáveis episódios de violência dos quais foram vítimas os trabalhadores, com as consequências nefastas óbvias.

Neste passo, considerando o risco evidente de prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores que prestam serviços no "banco postal" tem obrigação a ré de cumprir e fazer cumprir todas as medidas necessárias de segurança do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 12

trabalho, fornecendo equipamentos de proteção coletiva, treinamentos hábeis a qualificar o empregado a identificar os riscos decorrentes do trabalho, no caso, a prevenção de assaltos e na minoração dos prejuízos de ordem moral e material daí decorrentes, hipótese inócurrenre.

Os assaltos dos quais são vítimas os empregados da ré no exercício da função constituem acidentes de trabalho e é dever do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho sadio do ponto de vista físico e mental, possuindo o que a doutrina denomina de dever geral de cautela, isto é, o dever de tomar todas as medidas cabíveis, ao alcance da ciência, a fim de evitar o dano, o agravamento da condição de saúde dos trabalhadores.

Na lição de SEBASTIÃO GERALDO OLIVEIRA(Indenizações por Acidente do Trabalho do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo LTR: 2005, p. 158):

"Na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador. Assevera, com propriedade, Cavalieri Filho que só há o dever de evitar o dano que for razoável prever. E previsível é aquilo que tem certo grau de probabilidade de ocorrer.

(...)

A culpa, portanto, será aferida, no caso concreto, avaliando-se se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta e teria evitado a doença ou o acidente. Formula-se a seguinte indagação: um empregador diligente, cuidadoso, teria agido de forma diferente? Se a resposta for sim, está caracterizada a culpa patronal, porque de alguma forma ode ser apontada determinada ação ou omissão da empresa, que se enquadra no conceito de imprudência, imperícia ou negligência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 13

O dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade.

Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais", *grifei*.

Na hipótese dos autos, as medidas adotadas pela ré, tais como declinadas em defesa (cofre com trava automática, sistema de gravação e alarme) não foram suficientes para minorar os riscos do trabalho, tanto assim que os eventos traumáticos continuaram ocorrendo mesmo após tais esforços.

Dada a reconhecida gravidade dos efeitos de eventos violentos na saúde física e mental dos trabalhadores, notadamente insuficiente que a Reclamada se limita a fazer "*gestões junto aos órgãos de segurança pública, solicitando o aumento da segurança onde funciona o local*", conforme referido no depoimento da primeira testemunha ouvida a seu convite, sendo necessário que se utilize de mecanismos comprovadamente eficientes para minoração das condições de risco do trabalho.

Nesta linha, os estudos científicos desenvolvidos na área de segurança desde há muito concluíram pela eficácia de alguns mecanismos para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 14

controle dos riscos a que ora nos referimos, o que veio a ser consagrado pela lei 7102/83, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento".

Tudo sopesado, considerando-se as condições laborais normalmente de risco para assaltos e episódios violentos similares, os métodos e forma de trabalho vigorantes no âmbito da empresa, o dever legal e constitucional do empregador em manter um ambiente de trabalho saudável do ponto de vista físico e mental com a conseqüente obrigação de tomar todas as medidas ao alcance da ciência para minorar aqueles riscos, razoável e proporcional o cumprimento, por analogia, das medidas de segurança previstas no precitado diploma legal e que se mostrem adequadas ao caso concreto.

Dentre as medidas reconhecidamente eficazes no controle da violência que foram consagradas pelo referido diploma legal, a Reclamada já observa algumas, notadamente, gravação audiovisual, alarme sonoro e o cofre com trava temporal de segurança, de forma que, dadas as especificidades do local de trabalho, por aplicação analógica do art. 2 da lei 7102, determino que a ré, no prazo de 120 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, implante as seguintes medidas adicionais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 15

1. Contratação de vigilância armada durante todo o período de funcionamento ao público do local de trabalho e especialmente para acompanhar seus empregados nos respectivos horários de entrada e saída do estabelecimento.
2. Instalação de porta giratória com detector de metais.

Decorrido o prazo de 120 dias do trânsito em julgado da presente decisão, período de adaptação justo e razoável, deverá a parte autora informar nos autos o correto e integral cumprimento da decisão, presumindo-se, no silêncio, a concordância com as medidas adotadas pelo empregador. Observe-se.

No eventual descumprimento determinação judicial, será imposta multa diária pelo Juízo da Execução, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Observe-se.

Friso mais uma vez: o Juízo determinou a observância de medidas consideradas adequadas e suficientes à minoração dos riscos do trabalho.

Referidas medidas se encontram previstas na lei 7102/83, que efetivamente dispõe sobre métodos consagrados cientificamente para minoração de riscos de violência, daí sua aplicação analógica ao caso concreto. Nada obstante, mais relevante, tratam-se de medidas *reconhecidamente* eficazes e habitualmente empregadas em ambientes similares aquele em que se dava a prestação laboral, do que tem ciência o Juízo face aos inúmeros processos que lhe são anualmente submetidos a apreciação com controvérsia fática similar (art. 375 do CPC).

Não prospera, portanto, a argumentação defensiva no sentido de que tais medidas não seriam razoáveis, proporcionais ou que seriam por demais dispendiosas, eis que, diuturnamente utilizadas por várias instituições e empresas nos mais diversos locais do país.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 16

Indefiro, no entanto, quanto às demais medidas pretendidas pelo autor, aquelas sim desnecessariamente dispendiosas e não comprovadamente eficazes.

Não há lesão ao disposto nos art. 2º, ao art. 5º, II, ao art. 37, *caput* e ao art. 59 da Constituição da República. Apenas e tão somente, na omissão legislativa sobre aparatos de segurança a serem aplicados aos denominados "bancos postais" adotou o Juízo, por analogia, algumas das disposições contidas na lei 7102/83, com as adaptações necessárias ante a especificidade do caso concreto.

Não fosse por isto, saliento que adoção da analogia é prática consagrada de integração e aplicação da lei, prevista na teoria geral do direito e no art. 4º da LICCB.

Pelos motivos expostos, pleito acolhido, em parte, nos termos supra.

2. Da indenização por danos morais aos substituídos

Conforme exposto no item anterior desta decisão, os empregados que prestam serviços na unidade Quatro Barras da Ré foram vítimas de inúmeros assaltos ao longo dos últimos anos, sendo evidente o abalo, o gravame moral daí decorrente (vide trechos depoimentos acima citados narrando sérios abalos psicológicos dos trabalhadores).

A culpa da ré nos eventos danosos reside em sua omissão em tomar todas as medidas possíveis a seu alcance para minorar tais riscos, por exemplo, segurança armada, portas detetoras de metais, o que foi inteiramente negligenciado pela empregadora.

Friso: a culpa do empregador pela violência sofrida por seus empregados emerge quando se verifica a negligência daquele no cuidado com a segurança desses últimos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 17

Nestes casos, incumbe àqueles que se beneficiam do trabalho prestado, diligenciar sobre as medidas de segurança cabíveis, pois, como se sabe, é dever do empregador zelar pela integridade física e mental do empregado, adotando todas as medidas preventivas necessárias a propiciar um ambiente de trabalho saudável e seguro, obrigação que decorre do próprio princípio da alteridade, pena de indenizar o obreiro pelos danos morais sofridos.

Esta é a lição que se extrai dos seguintes arestos:

DANO MORAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Empregado que sofre diversos assaltos no desempenho de suas funções, faz jus à indenização pelo dano moral sofrido se a empresa se omitiu não adotando medidas de segurança suficientes para evitar riscos de assalto. Recurso do reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-04120-2011-670-09-00-8-ACO-10905-2014 - 2A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO Publicado no DEJT em 11-04-2014.**

DANO MORAL. ASSALTO. CONFIGURAÇÃO. Causa lesão à moral do trabalhador o fato de ter sido assaltado por duas vezes enquanto prestava serviços para a reclamada, pois, apesar de em alguns casos tal situação configurar hipótese de terceiro, depreende-se que não foram tomadas medidas suficientes para inibir os corriqueiros assaltos, cabendo a responsabilização da reclamada em decorrência de sua omissão. **TRT-PR-01323-2011-091-09-00-4-ACO-29154-2012 - 1A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO Publicado no DEJT em 03-07-2012.**

No presente caso, a ré não tomava as medidas necessárias a fim de proteger a integridade física e psíquica dos trabalhadores, tanto que pela prova testemunhal se percebe que eram comuns tais infortúnios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 18

Neste passo, havendo prova inequívoca de que a conduta do empregador, contrária à lei (ato ilícito), resultou (nexo de causalidade) em abalo à psique do substituídos, estão presentes os requisitos dos art. 5 da Constituição da República e art. 927 do CCB, exsurgindo o dever de indenizar.

Pelos motivos expostos, defere-se: indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos substituídos, assim considerados todos os empregados que prestam serviços na unidade da ré em Quatro Barras e que tenham sido vítimas e/ou presenciado ao menos um assalto no ambiente de trabalho ("banco postal") no período imprescrito, os quais deverão ser identificados no momento processual oportuno.

Para tal fim, deixo desde logo assentado que será considerado como empregado vítima de assalto todo aquele que prestando serviços na referida unidade nos últimos cinco anos não se encontrasse afastado do trabalho, por exemplo, por motivo de férias ou licença médica por ocasião dos assaltos, o que será apurado com base na RAIS e/ou cartões de ponto dos trabalhadores. Observe-se.

A ocorrência de assaltos, além daqueles já reconhecidos nos autos, será aferida pelos respectivos boletins de ocorrência da autoridade policial, eis que inexistem sequer indícios quanto a existência de episódios de violência não registrados. Observe-se.

O valor foi fixado pelo Juízo de acordo com o seu prudente arbítrio (art. 335 do CPC), considerando-se o grau de culpa da demandada, a gravidade do dano, a situação financeira da empregadora, sem olvidar o caráter propedêutico e preventivo da condenação.

Saliento que, conforme já decidiu o C. TST(05 02 2003 - PROC: RR 64157/2000 , 4ª. T - Relator Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN), a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 19

aritmético. Na fixação da indenização do dano, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados.

Com base em tais critérios foi fixado o valor supra a título de indenização por danos morais.

Improsperável o critério pretendido pela peça de ingresso, porquanto fora dos limites normalmente utilizados pela jurisprudência trabalhista.

Indefiro.

Por outro lado, considerando-se que a gravidade do dano não depende, necessariamente, do número de vezes que cada empregado foi vítima de assalto, igualmente indefiro a progressão dos valores pretendidos pela peça de ingresso.

Face à natureza jurídica da parcela, no particular, não serão procedidos descontos fiscais e previdenciários.

Juros a partir da data da propositura da ação. Correção monetária a partir da data da publicação desta decisão.

3. Dos danos morais coletivos

Não se olvida o Juízo da possibilidade de fixação cumulativa de danos morais coletivos nas hipóteses de injusta lesão a interesses metaindividuais, juridicamente relevantes que atinge a esfera extrapatrimonial de toda uma comunidade.

Nada obstante, a pretensão da parte autora de pagamento de danos morais coletivos ao sindicato autor encontra óbice nas disposições expressas contidas na lei 7998/90, uma vez que, na esfera trabalhistas, o montante eventualmente devido a este título é sempre e obrigatoriamente reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 20

Neste passo, observados os limites do pedido, o indeferimento se impõe.

4. Da justiça gratuita

Presentes os requisitos das leis 1060/50 e 5584/70, deferem-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

5. Dos honorários advocatícios

Presentes os requisitos das leis 1060 e 5584, com as modificações posteriores, na forma do entendimento consagrado pela Súmula 219 do C. TST, são devidos honorários advocatícios assistenciais no importe de 15% do valor total líquido da condenação.

Pleito acolhido.

DISPOSITIVO

Isto posto, resolve o Juízo da **1a**. Vara do Trabalho de Curitiba - PR, **rejeitar** as preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito arguida; e, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR** para condenar **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a pagar a cada um dos substituídos o valor líquido de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação que, para todos os efeitos legais, passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Ainda, nos termos da fundamentação, deverá a parte ré, no prazo de 120 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, implantar as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VDT de Curitiba - PR
Autos RTOrd 02767-2016-001-09-00-06 Fls. 21

medidas adicionais de segurança na unidade Quatro Barras em que funciona o "Banco Postal":

1. Contratação de vigilância armada durante todo o período de funcionamento ao público do local de trabalho e especialmente para acompanhar seus empregados nos respectivos horários de entrada e saída do estabelecimento.

2. Instalação de porta giratória com detector de metais.

Igualmente, nos termos da fundamentação, deverá a parte ré arcar com os honorários advocatícios assistenciais fixados.

Liquidação mediante simples cálculos.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Não serão procedidos descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, dispensadas, na forma da lei.

Cumpra-se na forma da lei, observando-se os privilégios da Fazenda Pública que são aplicáveis à ré. Atente-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Cientes as partes, porquanto intimadas da data do julgamento.

Nada Mais.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho